

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2017

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relator:** Deputado GOULART

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.846, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Zé Silva, institui a certificação de entidades provedoras de tecnologia social como forma de promover o desenvolvimento de soluções que busquem resolver de forma eficiente e econômica problemas básicos da população, como acesso a saneamento, água potável, educação, habitação, entre outros.

O projeto estabelece que as entidades provedoras de tecnologia social poderão participar de ciclos periódicos de certificação. Uma vez certificadas, as entidades farão jus à preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como à preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado

o prazo, não foram apresentadas emendas. A proposição tem natureza de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

O Projeto de Lei em análise esteve, durante o ano de 2017, sob a relatoria do Deputado Domingos Neto, que apresentou, sequencialmente, pareceres pela aprovação e pela rejeição da matéria nesta Comissão. Os votos do nobre Deputado não chegaram a ser apreciados e, uma vez que concordamos com certos argumentos defendidos pelo Parlamentar, optamos por utilizar partes daquele documento na elaboração deste parecer.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os investimentos em pesquisa e inovação executados por empresas têm, na maior parte das vezes, o retorno financeiro do capital investido como principal objetivo. Dessa forma, os entes privados priorizam soluções que possam gerar grande lucratividade, o que quase sempre implica na criação de produtos desenhados para atender às demandas das camadas mais abastadas da população, que já são as mais beneficiadas pela tecnologia existente. Assim, o desenvolvimento tecnológico orientado por interesses puramente econômicos tende a contribuir para o aprofundamento do abismo entre os mais pobres e os mais ricos.

Para vencer esse problema, o Estado deve tomar para si a missão de promover a inovação tecnológica de interesse social, bem entendida como aquela que se propõe a facilitar o acesso dos cidadãos mais humildes aos recursos necessários a uma sobrevivência digna, como energia elétrica, saneamento básico, água potável, alimentação, habitação, educação e saúde. Isso pode ser feito diretamente, mediante o investimento em pesquisa nas universidades, institutos e fundações públicas, ou ainda indiretamente, por meio de instrumentos de subvenção econômica e incentivos para que os agentes privados promovam pesquisas de interesse da sociedade.

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Zé Silva tem como mote justamente promover o incentivo estatal à tecnologia social. Para tanto, a proposta cria processo de certificação de entidades provedoras de tecnologia social, gerenciado por entidades de excelência em pesquisa e inovação, e suportado por uma rede de examinadores voluntários. A certificação ocorreria em ciclos periódicos de avaliação, e as empresas contempladas com o certificado fariam jus, durante um período de quatro anos, à preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como à preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

Ainda que na ausência de legislação específica para a promoção das tecnologias sociais, haja diversos exemplos bem-sucedidos de soluções desenvolvidas e implantadas no Brasil por organizações da sociedade civil, como sindicatos rurais, associações de agricultores e agricultoras, cooperativas e Organizações não Governamentais – ONGs. Um dos casos de maior impacto social é o Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC) da Asa Brasil, que até o final de 2010 já tinha construído 322 mil cisternas rurais em mais de mil municípios do semiárido brasileiro. Há ainda iniciativas muito interessantes promovidas por empresas, como o Prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social, que, a cada dois anos, seleciona e premia iniciativas de tecnologia social em diversas categoriais. Entendemos que o projeto de lei em análise é importante na medida em que cria mecanismos oficiais de promoção desse tipo de iniciativa, elevando substancialmente os investimentos no setor.

Entretanto, somos da opinião que o projeto de autoria do nobre Deputado Zé Silva carece de alguns aprimoramentos para ser plenamente efetivo em seus objetivos. Primeiramente, convém rever o próprio conceito de tecnologia social contido na proposta. O art. 2º, inciso I, apresenta uma definição para tecnologia social que não coincide com as adotadas pela Rede de Tecnologia Social ou pelo Instituto de Tecnologia Social. Para essas entidades, tecnologia social envolve, de forma crucial, a produção de técnicas e conhecimentos a partir da interação com a população ou comunidade afetada. Realmente, a ideia por traz da tecnologia social reside não somente na produção

de soluções genéricas para problemas sociais, mas, principalmente, na produção de soluções tecnológicas de transformação social projetadas para cada contexto. Dessa forma, estamos propondo uma nova redação para o art. 2º, inciso I, mais aderente à definição atualmente aceita de tecnologia social.

Em seguida, optamos por retirar a premiação prevista para as entidades reconhecidas por demonstrarem especial domínio na aplicação de tecnologia social, conforme previsto no art. 3º, § 5º, da proposição original. A obrigação de premiar significa que o governo deverá incorrer em despesas para garantir a continuidade do programa, impactando, desta forma, as contas públicas. Face à atual conjuntura de contenção de gastos, parece-nos prudente evitar a criação de uma nova despesa neste momento.

Com relação ao rol de entidades responsáveis pela supervisão do processo de certificação de entidades provedoras e tecnologia, previstas no art. 6º, consideramos salutar a possibilidade de as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, serem incluídas. Assim, estamos propondo uma alteração no *caput* para incluir essa previsão. Adicionalmente, sugerimos a exclusão da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – desse colegiado, uma vez que nem toda tecnologia social está relacionada à pesquisa agropecuária. De qualquer modo, caso se julgue conveniente, a Embrapa poderá ser incluída posteriormente por meio de regulamentação, conforme previsão contida no mesmo artigo.

Julgamos também conveniente revisar os benefícios conferidos às entidades certificadas como provedoras de tecnologia social, apresentadas no art. 7º do projeto. Da forma como se encontram, esses benefícios nos parecem muito genéricos, possibilitando o surgimento de questionamentos e inviabilizando sua aplicação no caso concreto. Propomos então que, no caso de processo de seleção de entidades para oferecimento de apoio financeiro, previsto no inciso I do art. 7º, seja permitida a exigência de certificação como entidade provedora de tecnologia social para fins de habilitação no certame. Desse modo, cria-se um nicho de financiamento exclusivo para as entidades provedoras de tecnologia social.

Além disso, optamos por retirar a preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social, previstos no inciso II do art. 7º. A tecnologia social é, em sua origem, constituída por soluções desenvolvidas para atender as demandas específicas de determinada população ou comunidade. Tais soluções não nascem com o objetivo de, no futuro, transformarem-se em produtos ou serviços a serem oferecidos no mercado, assim como ocorre com os produtos e serviços desenvolvidos com tecnologias convencionais. Dessa forma, na maioria das vezes, o provimento de uma tecnologia social aos órgãos ou empresas do governo por meio de licitação não fará sentido, o que justifica a exclusão desse mecanismo de preferência.

Finalmente, foram realizadas, ao longo do texto, algumas pequenas modificações de redação. O objetivo destas modificações foi apenas o de tornar o projeto mais claro e transparente, sem qualquer alteração no alcance ou no sentido dos dispositivos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.846, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado GOULART  
Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2017

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, define benefícios a serem oferecidos no fornecimento de produtos e serviços baseados em tecnologia social certificada, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – Tecnologia social: qualquer combinação de conhecimentos e práticas de eficácia comprovada, aplicada a produto, método, processo ou técnica **desenvolvida na interação com a comunidade e que represente efetiva solução de transformação social.**

II – Entidade provedora de tecnologia social: pessoa jurídica detentora do conhecimento ou dos direitos, exclusivos ou não, para aplicação de tecnologia social na produção de bens, na prestação de serviços ou na realização de atividades comunitárias.

III – Certificação de entidade provedora de tecnologia social: processo de avaliação de entidade provedora de tecnologia social que comprove o domínio de tecnologia social bem delimitada e de sua aplicação a bens, serviços ou atividades.

IV – Ciclo de certificação: ciclo periódico de avaliação de candidatas a certificação de entidade provedora de tecnologia social, englobando atividades de divulgação de critérios, seleção e preparação de examinadores, recebimento de inscrição de candidatas, realização de campanha de certificação e divulgação de resultados.

Art. 3º A certificação de entidade provedora de tecnologia social **ocorrerá em ciclos de certificação, realizados periodicamente pelo poder Público, regidos por edital**, e suportados por rede de examinadores voluntários.

§ 1º A certificação apontará a tecnologia certificada e a entidade detentora do conhecimento ou dos direitos correspondentes, necessários à sua aplicação.

§ 2º Os examinadores de que trata este artigo **serão selecionados a cada ciclo de certificação**, mediante processo simplificado de treinamento e avaliação.

§ 3º A atuação dos examinadores não fará jus a remuneração ou compensação, ficando as obrigações do Poder Público limitadas ao pagamento de despesas e custas de deslocamentos e alimentação, quando indispensável à realização do exame técnico das entidades candidatas.

§ 4º **A certificação** será conduzida de modo a que os direitos de propriedade intelectual e a privacidade das candidatas fiquem assegurados.

§ 5º O Poder Público **reconhecerá**, dentre as entidades certificadas em cada ciclo, aquelas que demonstrem especial domínio na aplicação de tecnologia social, na forma do **edital**.

Art. 4º A certificação de entidade provedora de tecnologia social terá validade de quatro anos, devendo ser renovada em novo ciclo de certificação.

Art. 5º São critérios mínimos para alcançar certificação como provedor de tecnologia social:

I – estar a entidade regularmente constituída e não possuir débitos com o Poder Público;

II – demonstrar o domínio da tecnologia social em exame e sua aplicação a produto, processo, serviço ou atividade de mérito social;

III – demonstrar o atendimento a critérios de simplicidade, baixo custo, fácil replicação e eficácia da tecnologia social em exame;

IV – atender a critérios de responsabilidade social e ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de qualificação de tecnologia social, constantes do **edital** de cada ciclo de avaliação, poderão prever condições adicionais de avaliação de entidade candidata e de aceitação de evidências objetivas para sua certificação.

**Art. 6º O processo de certificação de entidade provedora de tecnologia social será supervisionado por entidades públicas e por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que tenham como objetivo, em ambos os casos, financiar e custear pesquisa e desenvolvimento nos vários setores da economia.**

Parágrafo único. Dentre as entidades que comporão colegiado de supervisão do processo de que trata esta lei estarão incluídas, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT;

II – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

III – Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – Embrapii; e

IV – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Art. 7º As entidades certificadas na forma desta lei farão jus, por um período de até quatro anos, prorrogável no caso de **nova certificação**, à **preferência na seleção** de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços destinados à produção de bens, à prestação de serviços ou à realização de atividades com tecnologia social, **sendo permitido nos editais de seleção a exigência de certificação como entidade provedora de tecnologia social para habilitação no certame.**

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado GOULART  
Relator

2018-7277